



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.647 - RS (2015/0152012-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROBERTO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SCHULTZ Y CASTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA
ADVOGADOS : ALEXANDRA CAMPANARO CACENOTE POLETTI
ALINE MICHELI PREUSS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO PARTICULAR. BOLSA DE ESTUDO. CANCELAMENTO. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO RÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE BASEOU NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO, MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte "tem-se manifestado no sentido de que a matéria contida no art. 6º da LICC não pode ser invocada em recurso especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" (STJ, AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

II. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, em face das circunstâncias fáticas dos autos, pela ausência de conduta abusiva da instituição ré, ao decidir pela inexistência de direito adquirido do agravante ao desconto de 50% nas mensalidades do curso de Direito por ela oferecido. Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pela Corte **a quo** exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ.

III. O acórdão do Tribunal de origem concluiu descaber "ao Poder Judiciário fazer juízo de valor quanto aos critérios estabelecidos para a concessão das bolsas de ensino, desde que assegurada uma garantia formal a um direito geral de igualdade – circunstância não desafiada no presente caso", pois "é assegurada constitucionalmente às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, nos termos do que estabelece o artigo 207 da Constituição Federal".

IV. Assim, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional, não impugnado, mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nesse sentido: STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no REsp 1.518.161/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.647 - RS (2015/0152012-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ROBERTO LIMA DE AZEVEDO, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ROBERTO LIMA DE AZEVEDO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. BOLSA DE ESTUDO. CANCELAMENTO.

Não há falar em direito ao desconto anteriormente concedido, por falta de cumprimento de formalidade exigida pela ré, a qual, diga-se, não se mostra abusiva, estando inserida dentro da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal.

A concessão de bolsa de estudos por uma instituição particular é ato de mera liberalidade, não resultado em direito adquirido, sendo permitido à instituição de ensino rever as condições de concessão da benesse, inclusive com o cancelamento.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO' (fl. 187e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 4º, I e III, 6º, I e VIII, parágrafo único, 42, do CDC, e 422 do Código Civil.

Argumenta que 'não há que se falar que teria havido trancamento de matrícula ou falta de preenchimento de ficha socioeconômica no prazo regular, pois embora conste em documentos da recorrida que o recorrente estaria com a matrícula trancada, tal trancamento jamais ocorreu', e que 'conforme art. 64 do Regimento Geral da ULBRA, para o trancamento da matrícula, não basta que conste dos registros da recorrida que o recorrente estava com a matrícula trancada; tal circunstância depende, necessariamente, de solicitação escrita, mediante protocolo, e esta solicitação Jamais foi feita pelo recorrente' (fl. 219e).

Defende que, 'em face da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC ('assim, no que tange ao artigo 6º, inciso VIII. da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº. 8078/90, a viabilidade da inversão do ônus probatório fica a critério do Magistrado, o qual deverá analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a situação de hipossuficiência, as quais vislumbro no caso em tela.' - trecho do voto divergente), deve ser presumida a ausência de pedido administrativo de trancamento, e não o contrário, cabendo à recorrida provar que houve o pedido, especialmente quando o alegado não preenchimento da ficha socioeconômica e o trancamento de matrícula não constaram das razões do indeferimento administrativo' (fl. 220e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que 'os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional' (STJ, AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que, 'ainda que o autor tenha quitado sua dívida perante a instituição educativa e tenha pago o valor correto a título de matrícula para o semestre de 2011/01 (fl. 31), não há que se falar em direito ao desconto anteriormente concedido, por falta de cumprimento de formalidade exigida pela ré, a qual, diga-se, não se mostra abusiva, estando inserida dentro da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida às universidades pela Constituição Federal em seu art. 207', e que 'não merece acolhida o pedido de devolução, em dobro, do valor pago a título de matrícula, porquanto não houve qualquer ilegalidade no seu pagamento, inclusive no que diz com o valor, porquanto eventual benefício concedido ao aluno só é aplicável a partir da segunda mensalidade, conforme art. 1º, III, da Resolução nº 38 da ré' (fl. 189e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Por outro lado, o acórdão do Tribunal de origem concluiu que 'descabe ao Poder Judiciário fazer juízo de valor quanto aos critérios estabelecidos para a concessão das bolsas de ensino, desde que assegurada uma garantia formal a um direito geral de igualdade – circunstância não desafiada no presente caso', pois 'é assegurada constitucionalmente às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, nos termos do que estabelece o artigo 207 da Constituição Federal' (fls. 189/190e).

Nesse contexto, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência (...).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.130.647/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ENFOQUE CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - FUNDAMENTOS INATACADOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 282/STF - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inviável o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.

2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (...).

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 145.316/ BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

Ademais, a parte recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, os referidos fundamentos constitucionais. Aplica-se, então, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 284/287e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Embora esteja pacificado neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inviabilidade de interposição de Recurso Especial contra violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Excepcional não está fundamentado somente neste aspecto, mas também em violação aos arts. 4º, I e III, 6º, incisos I e VIII, e Parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil, subsistindo quanto a estes. E como tal, não há que se falar em incidência das Súmulas 7 e 126 do STJ. Senão vejamos.

Incidência da Súmula 7 do STJ

Não há que se falar que a inversão do entendimento da Câmara julgadora importaria em incidência da Súmula 7 do STJ, pretensão de simples reexame de provas, pois, como restou demonstrado nas razões do Recurso Especial, este não demanda reexame do conjunto fático probatório, pois as decisões permitem a análise da questão posta, sem revolvimento das provas produzidas. Senão vejamos.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, em que o ora agravante postula a declaração de direito adquirido ao Desconto Idade, em razão da ressalva constante no inciso I, do art. 1º, da Resolução nº 38/2010, do Conselho Universitário da ULBRA, bem como a condenação da agravada à repetição em dobro, do valor de R\$ 450,83, referente a 50% da primeira mensalidade (rematrícula) do semestre de 2011/1, indevidamente cobrada do agravante em sua integralidade.

Entretanto, a r. Sentença julgou improcedente a demanda por entender, sinteticamente, que, 'em que pese a ré não tenha comprovado que o autor estivesse com a matrícula trancada', o mesmo não entregou documentação necessária à manutenção do Desconto em prazo hábil, o que deu azo ao indeferimento do pedido ao Desconto Idade.

No voto condutor, a Colenda Câmara afastou o direito adquirido ao desconto concedido, por alegado descumprimento de formalidade exigida pela agravada, que não seria abusiva, por estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendida na autonomia administrativa e financeira de que gozam as universidades, a teor do art. 207, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a concessão de bolsa de estudos constitui mera liberalidade, não importando em direito adquirido, sendo permitido à instituição rever as condições de concessão da benesse, inclusive cancelando-a.

(...)

Assim, evidente a violação aos dispositivos legais infraconstitucionais perpetrado pela Decisão de 1º Grau, e mantida pela Maioria, no acórdão recorrido, pois o voto condutor nela foi embasado, especialmente se considerada a inversão do ônus da prova, que milita em favor do agravante.

Não há que se falar que teria havido trancamento de matrícula ou falta de preenchimento de ficha socioeconômica no prazo regular, pois embora conste em documentos da agravada que o agravante estaria com a matrícula trancada, tal trancamento jamais ocorreu. Conforme art. 64 do Regimento Geral da ULBRA, para o trancamento da matrícula, não basta que conste dos registros da agravada que o agravante estava com a matrícula trancada; tal circunstância DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE SOLICITAÇÃO ESCRITA, MEDIANTE PROTOCOLO, e esta solicitação JAMAIS FOI FEITA PELO AGRAVANTE.

No que tange ao não preenchimento da ficha socioeconômica, que nada mais é do que a atualização cadastral a ser preenchida diretamente no site da instituição, antes da realização da rematrícula, a mesma somente não foi preenchida porque o agravante estava inadimplente no semestre 2010/1, de forma que o sistema (site) bloqueia o acesso do aluno ao mesmo.

Ao ser impedido de realizar a rematrícula para o semestre 2010/2, por estar inadimplente, foi obrigado a não cursar o semestre 2010/2, por absoluta falta de condições financeiras, e proceder ao parcelamento da dívida, tendo honrado o pagamento de todos os valores inadimplentes.

Dessa forma, se constou erroneamente do registro que o agravante estava com a matrícula trancada, tal informação não pode vir em prejuízo deste. De igual sorte, o não preenchimento da ficha socioeconômica, que não deixou de ser preenchida por negligência do agravante, mas porque o próprio sistema da agravada impossibilitou a providência.

TODOS ESTES FATOS FORAM DEVIDAMENTE APRECIADOS, AINDA QUE DE FORMA EQUIVOCADA, NAS DECISÕES DE 1º E 2º GRAUS, SENDO DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA PARA QUE SE ANALISE A PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL EXCEPCIONAL.

Seja como for, resta evidente que o agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 7º da Resolução. E, é neste ponto que inobservadas as regras da relação de consumo existente entre as partes, em que a presunção deve militar em favor do agravante/consumidor, e não da agravada, cuja autonomia administrativa e financeira não são hierarquicamente superiores à Legislação Pátria, de observância obrigatória.

Em face da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC ('Assim, no que tange ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8078/90, a viabilidade da inversão do ônus probatório fica a critério do Magistrado, o qual deverá analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a situação de hipossuficiência, as quais vislumbro no caso em tela.' - trecho do voto divergente), deve ser presumida a ausência de pedido administrativo de trancamento, e não o contrário, cabendo à agravada provar que houve o pedido, especialmente quando o alegado não preenchimento da ficha socioeconômica e o trancamento de matrícula não constaram das razões do indeferimento administrativo.

Não se discute o direito da agravada em ter negado a rematrícula para o semestre 2010/2, em face da inadimplência. Tanto é assim que o agravante procedeu ao parcelamento dos valores em atraso. O que se discute é o indeferimento da renovação do desconto para o semestre 2011/1, já que efetuou o pagamento de todas as prestações do parcelamento e não formalizou pedido de trancamento da matrícula.

Aliás, uma vez realizado o parcelamento, houve a confissão da dívida, e efetuado o pagamento da primeira parcela, perfectibilizou-se a Novação da dívida, de forma que deveria o acesso ao Autoatendimento no site da agravada ter sido liberado ao agravante, para que o mesmo pudesse proceder ao preenchimento da ficha socioeconômica.

Incidência da Súmula 126 do STJ

Igualmente não há que se falar na incidência da Súmula 126 do STJ, por diversos motivos.

Primeiro, todas as matérias infraconstitucionais tem índole constitucional, ainda que de forma reflexa. Não é demais lembrar que a Constituição informa todo o sistema legal, de forma que a análise de dispositivos infraconstitucionais são indissociáveis de suas normas e princípios gerais.

Segundo, atualmente, com a vigência da nova redação do art. 102, §3º da Constituição Federal, que trata do Recurso Extraordinário, e a aprovação da Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral, um número restrito de matérias são passíveis de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No sentir do agravante, no caso em tela, há violação a direito individual, sem repercussão geral a permitir a interposição do Recurso Extraordinário.

Assim, inadmissível a aplicação da Súmula nº 126 do STJ, sob pena de ferir-se o princípio do amplo acesso do cidadão ao Poder Judiciário, motivo pelo qual entende deva a mesma ser afastada, por ser INCONSTITUCIONAL.

Ademais, a interposição de um recurso é faculdade que a lei disponibiliza ao cidadão, que decidirá, conforme sua conveniência, se fará uso de tal direito, não podendo jamais ser obrigado a interpor o recurso.

Até porque, em momento algum o agravante questionou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira consagrada pelo art. 207 da Constituição Federal, tampouco entende que o acórdão recorrido tenha violado o aludido dispositivo constitucional. (...) (fls. 293/300e).

Por fim, requer "o recebimento e regular processamento do presente agravo, bem como seja submetido à Sra. Dra. Relatora Ministra Assusete Magalhães, a fim de reconsiderar a decisão ora agravada", ou "caso a r. Ministra não reconsidere a decisão, requer a apreciação da Turma, a fim de reformar a decisão, conhecendo do Recurso Especial e, no mérito, provendo-o, de acordo com as razões nele expostas" (fls. 301/302e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.647 - RS (2015/0152012-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A insurgência não merece amparo.

Inicialmente, no que diz respeito a alegação de violação ao art. 6º da LINDB, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

Por outro lado, a Corte de origem, ao concluir pela inexistência de direito adquirido, por parte do agravante, ao desconto de 50% nas mensalidades do curso de Direito oferecido pela ré, assim concluiu:

"Não merece correção a sentença recorrida, a qual, por abranger de forma clara e ampla as teses lançadas pelas partes, analisando suficientemente os pontos aventados, é reproduzida como razão de decidir.

'(...) Busca o autor ver reconhecido seu direito adquirido ao desconto de 50% nas mensalidades do curso de direito oferecido pela ré, aduzindo, em síntese, que não se enquadra nas exceções que admitiram a perda do benefício.

Não procedem os pedidos.

Isso porque a Resolução nº 38/2010, ao estabelecer novas regras para a concessão de bolsas e descontos nas mensalidades dos cursos ministrados pela ré manteve os benefícios que já haviam sido deferidos com base em regulamento anterior, excetuando, no seu art. 7º, algumas situações, dentre as quais a não entrega da documentação solicitada ou comprovante nos prazos definidos e o trancamento da matrícula.

No caso dos autos, em que pese a ré não tenha comprovado que o autor estivesse com a matrícula trancada, certo que não houve a entrega da documentação necessária em prazo hábil, consoante informado no documento de fl. 20, referente à solicitação de matrícula para o semestre 2011/01. Aliás, o autor afirmou que estava inadimplente com o semestre de 2010/02, tendo renegociado a dívida, o que certamente acarretou a perda de prazo para o requerimento do benefício, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não pode ser imputada a ré, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento em dia das mensalidades é do aluno.

Dessa forma, ainda que o autor tenha quitado sua dívida perante a instituição educativa e tenha pago o valor correto a título de matrícula para o semestre de 2011/01 (fl. 31), não há que se falar em direito ao desconto anteriormente concedido, por falta de cumprimento de formalidade exigida pela ré, a qual, diga-se, não se mostra abusiva, estando inserida dentro da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida às universidades pela Constituição Federal em seu art. 207.

Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de devolução, em dobro, do valor pago a título de matrícula, porquanto não houve qualquer ilegalidade no seu pagamento, inclusive no que diz com o valor, porquanto eventual benefício concedido ao aluno só é aplicável a partir da segunda mensalidade, conforme art. 1º, III, da Resolução nº 38 da ré...'

Acrescente-se que descabe ao Poder Judiciário fazer juízo de valor quanto aos critérios estabelecidos para a concessão das bolsas de ensino, desde que assegurada uma garantia formal a um direito geral de igualdade – circunstância não desafiada no presente caso. É assegurada constitucionalmente às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, nos termos do que estabelece o artigo 207 da Constituição Federal.

Ademais, a concessão de bolsa de estudos por uma instituição particular é ato de mera liberalidade, não resultado em direito adquirido, sendo permitido à instituição de ensino rever as condições de concessão da benesse, inclusive com o cancelamento" (fls. 189/190e).

Veja-se que o Tribunal de origem, em face das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela ausência de conduta abusiva da instituição ré, estando inserida dentro da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal.

Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

No sentido da aplicação da Súmula 7/STJ, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese da autonomia universitária, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*').

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que 'restou comprovado que a candidata concluiu o ensino médio, bem como protocolou a solicitação de revalidação perante a instituição de ensino' (fl. 141), exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.454.418/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora agravante buscando a anulação de ato administrativo do Departamento de Solos da Faculdade de Agronomia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que determinou o afastamento do professor-autor da regência da disciplina Física do Solo. O pedido foi julgado improcedente.

2. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem amparou-se na sentença e no parecer ministerial para concluir pela litude da conduta da instituição de ensino superior, porquanto em consonância com os dispositivos atinentes à autonomia universitária.

3. No presente Regimental, o agravante reitera as teses relativas à ofensa aos arts. 515, 516 e 535 do CPC. Sustenta que o Tribunal *a quo* 'não produziu nenhuma fundamentação própria, e, assim, não enfrentou as questões cruciais propostas na demanda' (fl. 1.468/STJ). Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
5. Não se pode conhecer da alegada ofensa aos arts. 515 e 516 do CPC, uma vez que os referidos dispositivos legais não foram analisados pelo Tribunal de origem, carecendo a matéria de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
6. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de reconhecer a viabilidade de adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*.
7. Hipótese em que as instâncias ordinárias valoraram as provas dos autos para concluir pela legalidade do ato administrativo que culminou na reclassificação do autor quanto à ministração de disciplinas. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 44.161/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

No mais, o acórdão do Tribunal de origem concluiu descaber "ao Poder Judiciário fazer juízo de valor quanto aos critérios estabelecidos para a concessão das bolsas de ensino, desde que assegurada uma garantia formal a um direito geral de igualdade – circunstância não desafiada no presente caso", pois "é assegurada constitucionalmente às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, nos termos do que estabelece o artigo 207 da Constituição Federal" (fls. 189/190e).

Desse modo, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional, não impugnado, mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL PREVISTO NO ART. 150, I, DA CF/88. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao apreciar a questão quanto à base de cálculo do ITBI, assentou que 'a diferença de recolhimento do ITBI, como exigida pela Municipalidade de São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza-se em majoração de tributo, e tal ocorrência fere o princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da Constituição Federal, agride ainda princípios constitucionais como anterioridade e a segurança jurídica'.

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.161/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão proferido pela Corte de Origem calcou-se no conflito principiológico existente entre o princípio da legalidade, de um lado, e de outro os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, não tendo havido a interposição de recurso extraordinário por parte da Fazenda Nacional, a incidir o enunciado n. 126 da Súmula do STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

2. 'Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido' (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes para negar conhecimento ao recurso especial da Fazenda Nacional" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.003.517/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ.

1. Instituída pelo Decreto nº 19.408/30, a Ordem dos Advogados Brasileiros - posteriormente denominada Ordem dos Advogados do Brasil, com o advento do Decreto nº 22.478/33 - constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando exerce se mister de 'promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados' em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de 'defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social', pugnando 'pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público.

2. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

3. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária.

4. A matéria debatida nos autos refere-se ao princípio da legalidade, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais. Incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'

5. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Legalidade), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

6. Recurso não conhecido" (STJ, REsp 552.299/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/08/2004).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0152012-0

AgRg no
AREsp 733.647 / RS

Números Origem: 01877289220148217000 02711100104143 03382365020148217000 2711100104143
70059951657 70061456737 70062334032

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SCHULTZ Y CASTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA
ADVOGADOS : ALINE MICHELI PREUSS E OUTRO(S)
ALEXANDRA CAMPANARO CACENOTE POLETTTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Privado da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SCHULTZ Y CASTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA
ADVOGADOS : ALINE MICHELI PREUSS E OUTRO(S)
ALEXANDRA CAMPANARO CACENOTE POLETTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.